



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.008132/2002-58  
Recurso nº : 133.561  
Matéria : IRPF - EX.: 1993  
Recorrente : IVAN ISAAC FERREIRA  
Recorrida : DRJ-Recife/PE  
Sessão de : 10 de setembro de 2003  
Acórdão nº : 102-46.124

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA** - O prazo para exercer o direito à restituição de Imposto de Renda descontado pela fonte pagadora tem marco inicial de contagem na forma do artigo 168, I, do CTN.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IVAN ISAAC FERREIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Geraldo Mascarenhas Lopes Cançado Diniz (Relator), Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Ezio Giobatta Bernardinis e Maria Goretti de Bulhões Carvalho. Designado o Conselheiro Naury Fragoso Tanaka para redigir o voto vencedor.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
NAURY FRAGOSO TANAKA  
REDATOR DESIGNADO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.008132/2002-58  
Acórdão nº. : 102-46.124

FORMALIZADO EM: 1 5 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA BEATRIZ  
ANDRADE DE CARVALHO e JOSÉ OLESKOVICZ.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'M' followed by a vertical stroke.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10480.008132/2002-58  
Acórdão nº. : 102-46.124

Recurso nº. : 133.561  
Recorrente : IVAN ISAAC FERREIRA

RELATÓRIO

IVAN ISAAC FERREIRA, inscrito no CPF sob o nº 020.914.293-68, apresentou, em 27/06/2002, pedido de restituição do pagamento do Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 01/05), retido na fonte quando de sua adesão ao Programa de Demissão Voluntária, datada de 03/05/92 (fl. 07), tendo em vista decisão proferida em processo administrativo anterior, em que reconhecido o direito à restituição, sem, contudo, considerar como rendimento a indenização decorrente do incentivo à despedida, denominada de indenização espontânea pessoal.

Como fundamentação do alegado, o Recorrente cita trecho da mencionada decisão, assentada nas seguintes letras:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA  
RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS

São tributáveis os valores recebidos a título de indenização espontânea, ou programas de demissões incentivadas. Arts. 37, 38 e 40, XVIII do RIR/94 A correção monetária incidente sobre as verbas rescisórias tem o mesmo tratamento tributário aplicado aos valores originais."

Salienta, ainda, que posteriormente à referida decisão, consolidou-se nos Tribunais pátrios jurisprudência em sentido oposto, segundo a qual a indenização paga a título de demissão, inclusive em relação a planos de demissão voluntária, é isenta de imposto de renda.

Ao fim, requer a reconsideração da decisão outrora proferida, determinando-se a revisão da tributação incidente sobre a parcela decorrente do incentivo à despedida e, por conseguinte, a devolução do valor indevidamente



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10480.008132/2002-58

Acórdão nº. : 102-46.124

tributado, corrigido monetariamente e compensando-se o que foi parcialmente devolvido ao requerente na decisão anterior.

À fl. 06, anexou-se termo de declaração emitida pela empregadora, informando da adesão do Recorrente ao plano de desligamento voluntário, devidamente acompanhado do termo de rescisão contratual (fl. 07) e documento declaratório da gerência de suporte de operações RH da empregadora (fl. 08).

Às fls 09/11 foram anexadas cópia do acórdão proferido nos autos do processo nº 10480.003303/94-65, no qual o Recorrente obteve parcial provimento em seu pleito, na forma em que preconizada acima, e cópia de demonstrativo da classificação tributária das verbas rescisórias recebidas (fls. 12/13), comprovantes de rendimentos pagos e de retenção na fonte ano base 1992 (fl. 14), cópias do termo de rescisão contratual (fls. 15/16), recibo de pagamento de verbas complementares de rescisão de contrato (fl. 17), comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte ano base 2001 (fl. 18), notificação de lançamento de ofício no qual consta o valor de R\$ 7.505,55 (sete mil, quinhentos e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) a restituir pela Fazenda Pública (fl. 19), cópia da Instrução Normativa nº 165/98 (fls. 20/21), cópia do Ato Declaratório nº 03/99 (fl. 22), cópia da Instrução Normativa 04/99 (fl. 23), cópia do Ato Declaratório Normativo Cosit nº 7/99 (fl. 24/25), cópia do Ato Declaratório nº 95/99 (fl. 26), cópia da Instrução Normativa nº 15/01 (fl. 27/65) e declaração de não ter ajuizado medida judicial pleiteando a restituição dos valores pagos indevidamente (fl. 66).

Às fls. 69/71 foi anexada novamente cópia da decisão proferida nos autos do processo nº 10480.003303/94-63.

Instada a se manifestar, a Autoridade Administrativa proferiu decisão rejeitando o pedido do Recorrente (fls. 72/74) sob o argumento, de que ocorreria a decadência do direito do mesmo requerer a devolução dos valores recolhidos



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10480.008132/2002-58  
Acórdão nº. : 102-46.124

indevidamente, contados da extinção do crédito tributário, nos termos do parecer PGFN/CAT/Nº 1.538/99.

Tendo tomado ciência da mencionada decisão em 19/09/02, conforme termo constante de fl. 74, o Recorrente apresentou petição (fl. 75) solicitando a retirada e devolução de documentos constantes das págs. 6 e 9 a 20, pedido este prontamente deferido, conforme consta de documento de fls. 76/77.

Inconformado com a decisão de fls. 72/74, o Recorrente apresentou recurso de fls. 78/83, no qual reproduz os fundamentos anteriormente arrolados e propugna pelo deferimento do pedido, mediante provimento do referido recurso.

À fl. 84 foi anexada certidão (termo) informando da juntada do Recurso nº 10480.013965/2002-31 aos autos do presente recurso.

À fl. 85 foi efetivada a confecção de certidão atestando a tempestividade do recurso interposto, bem como determinando o envio do referido processo à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife para a devida apreciação, que, por sua vez, propugnou pelo encaminhamento do presente feito a esse Egrégio Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.008132/2002-58

Acórdão nº. : 102-46.124

**VOTO VENCIDO**

Conselheiro GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ, Relator

O recurso preenche as formalidades legais, razão por que dele conheço.

O direito do contribuinte ao recebimento dos valores retidos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, quando de sua efetivação no Programa de Demissão Voluntária (PDV), promovida por sua empregadora à época, constitui em matéria pacificada nesta Corte administrativa, bem como no Superior Tribunal de Justiça, tendo, inclusive, sido reconhecido pela Instrução Normativa SRF nº 165 de 31 de dezembro de 1998.

Neste sentido, são os acórdãos do 106.11.620/00 e 106.11.559/00 da 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, e os Recursos Especiais 307.353/AI e 448.843/PE, respectivamente da 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça.

No outro processo administrativo, notadamente o de nº 10480.003303/94-63, o Recorrente tivera indeferido, nos idos do ano de 1994, pedido de restituição de quantia recolhida a título de Imposto de Renda supostamente incidente sobre verba advinda de Programa de Demissão Voluntária (PDV).

Assim, por intermédio do presente feito, pretende-se, revisando-se aquela decisão negativa, tal restituição. Contudo, a Junta de Julgamento entendeu que o Direito do contribuinte encontrava-se maculado pela Decadência, porquanto transcorridos mais de 5 (cinco) anos entre a ciência da decisão que indeferira tal pedido e a propositura do vertente processo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10480.008132/2002-58  
Acórdão nº. : 102-46.124

Assim, a *quaestio juris* limita-se à definição do termo inicial do prazo decadencial do contribuinte em requerer a revisão de julgado administrativo.

Pois bem, o direito do Contribuinte ao recebimento dos valores retidos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, quando de sua efetivação no Programa de Demissão Voluntária (PDV), promovida por sua empregadora à época, constitui em matéria pacificada nesta Corte administrativa, bem como no Superior Tribunal de Justiça, tendo, inclusive, sido reconhecido pela Instrução Normativa 165 SRF de 31/12/1998.

Neste sentido, são os acórdãos do 106.11.620/00 e 106.11.559/00 da 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, e os Resp's 307.353/AL e 448.843/PE das 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente.

Não há como conceituar a indenização paga a título de demissão voluntária como base para imposição tributária nos moldes do Imposto de Renda, vez que o próprio dispositivo normativo regulador desta imposição conceitualiza como renda e proventos de qualquer natureza a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e os acréscimos patrimoniais não compreendidos na conceituação anterior (art. 43 do CTN), termos nos quais não cabe a indenização por demissão.

Analisando a questão posta em relação ao ADN Cosit nº 04/99, entendo que o prazo decadencial tem por início no primeiro dia seguinte a publicação da Instrução Normativa nº165/99 SRF, isto é **07 de janeiro de 1999**, prolongando-se no tempo, até o dia em que se finda os cinco anos, lapso temporal reconhecido para efetuar o pedido de restituição e disciplinado pelo Ato Normativo acima, ou seja, **06 de janeiro de 2004**.

7



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10480.008132/2002-58  
Acórdão nº. : 102-46.124

Tal entendimento decorre da própria interpretação do texto do ADN Cosit 04/99, que em seu item 04 menciona "Em face do exposto, conclui-se, em resumo, que quando da análise dos pedidos de restituição do imposto de renda pessoa física, cobrados com base nos valores do PDV caracterizados como verbas indenizatórias, deve ser observado o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 168 do CTN, **contados da data da publicação do ato do Secretário da Receita Federal que autorizou a revisão de ofício dos lançamentos, ou seja, da Instrução Normativa SRF 165 de 31 de Dezembro de 1998, publicado no DOU de 6 de janeiro de 1999**" (G.N.)

E tal entendimento é bastante cristalino quando cotejado com o disposto no artigo 168, II do CTN, que estabelece:

"Art. 168 – O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados:

(...)

II na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória."

Nota-se que a decisão administrativa definitiva somente adveio com a publicação da Instrução Normativa SRF nº 165/99, **em 06 de janeiro de 1999**, inclusive determinando a todos os delegados e inspetores da Receita Federal que revissem de ofício os lançamentos referentes à matéria de que tratava o artigo 1º da referida instrução, gerando, pois a possibilidade dos contribuintes solicitarem, dentro do lapso temporal de cinco anos, a restituição dos valores pagos indevidamente.

Portanto, a pretensão do Recorrente quanto a restituição do tributo é perfeitamente plausível, não havendo o que se falar em decadência, já que seu pedido data de **27 de junho de 2002**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10480.008132/2002-58  
Acórdão nº. : 102-46.124

Todavia, faz-se necessário a análise do disposto no AD nº 96/99, visto que tal dispositivo normativo veio reduzir consideravelmente o prazo para pleito da restituição, tendo por base o deslocamento do *dies a quo* do prazo decadencial, estabelecendo que o prazo de cinco anos para que o contribuinte pudesse pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente, deve ser contados da data da extinção do crédito tributário, sendo tal entendimento obrigatório, inclusive às restituições de Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre os rendimentos recebidos como verbas indenizatórias a título de incentivo a adesão a Programa de Desligamento Voluntário – PDV.

Ainda que se entendesse como plausível o deslocamento do início de contagem do prazo decadencial, posto no artigo 168, inciso II, para o inciso I do mesmo artigo, ainda assim, no presente caso não há que ser acatado tal pretensão, senão vejamos.

O ADN Cosit nº 04/99 que estipulou o prazo decadencial em observância ao disposto no artigo 168, II, do CTN foi publicado no Diário Oficial da União em 28 de janeiro de 1999, tendo sua vigência e efeitos surgidos com a circulação do referido diário, portanto, a partir da referida data, o que proporcionou aos diversos contribuintes postos na referida situação o direito de verem sua pretensão reconhecida até o termino do prazo decadencial de cinco anos, estipulado tanto no artigo 168, quanto no próprio Ato Declaratório.

Entretanto, o AD nº 96/99 somente veio ter vida no ordenamento jurídico pátrio a partir de sua edição e publicação no DOU, isto na data 30 de novembro de 1999, o que impede de alcançar direitos adquiridos já consumados, como no presente feito.

Ainda que se entenda pela vigência e eficácia das normas processuais a partir de sua edição e publicação no Diário Oficial, tal entendimento não pode embasar uma fundamentação formulada no alcance de fatos pretéritos,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10480.008132/2002-58

Acórdão nº. : 102-46.124

ante o princípio da irretroatividade das leis, previsto implicitamente nos artigos 5º, II e XXXVI, e 150, I, da CF/88.

Nascido o direito do contribuinte em utilizar o prazo decadencial em sua totalidade, ou seja, cinco anos, com base no ADN nº 04/99 ou no artigo 168, II, do CTN, não há que se falar em redução por meio de norma posterior, ainda mais de caráter administrativo, hierarquicamente inferior ao disposto no Código Tributário Nacional.

Acerca deste tema, e discorrendo especificamente em relação ao princípio da irretroatividade da lei o i. Professor José Afonso da Silva, pondera:

“O princípio da irretroatividade das leis é também princípio complementar ao da legalidade, porque, se se permitisse a retroatividade das leis, estas alcançariam períodos não regidos por normas legais ou fatos não sujeitos a ditames legais, por via de uma ficção inaceitável, pelo menos quando obriga a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa. É que a exigência constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei significa lei existente no momento em que o fazer ou o deixar de fazer está acontecendo”. (José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 16ª ed., Editora Malheiros, São Paulo, 1999, pág. 431).

Mais adiante, e estabelecendo uma ponte entre os princípios da legalidade e da irretroatividade com os princípios do direito adquirido, ressalta o nobre professor da Faculdade do Largo São Francisco:

“Se o direito subjetivo não foi exercido, vindo a lei nova, transforma-se em direito adquirido, porque era direito exercitável e exigível à vontade de seu titular. Incorporou-se no seu patrimônio, para ser exercido quando convier. A lei nova não pode prejudicá-lo, só pelo fato de o titular não o ter exercido antes. Direito subjetivo é a possibilidade de ser exercido, de maneira garantida, aquilo que as normas de direito atribuem a alguém como próprio. Ora, essa possibilidade de exercício continua no domínio da vontade do titular em face da lei nova. Essa possibilidade de exercício do direito subjetivo foi adquirida no regime da lei velha e persiste garantida em face da lei superveniente. Vale dizer – repetindo: o direito subjetivo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.008132/2002-58

Acórdão nº. : 102-46.124

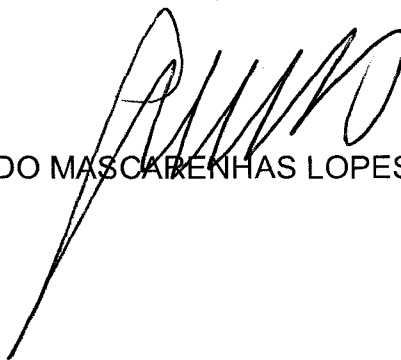
*vira direito adquirido quando lei nova vem alterar as bases normativas sob as quais foi constituído.” (José Afonso da Silva, ob. cit. pág. 434/435)*

Ora, a situação em análise encontra-se perfeitamente delineada nos ensinamentos acima transcritos, vez que o Recorrente exerceu seu direito de pleitear a restituição do tributo pago indevidamente, reconhecido pelo ADN Cosit nº 04/99, perfeitamente em consonância com o ordenamento jurídico pátrio, o que impede a conclusão quanto a possibilidade de retroação da norma nova como forma de regular fato pretérito.

Portanto, e analisando o presente recurso em todos os seus ângulos, entendo como incorretas as conclusões postas pelo julgador *a quo*, visto que em momento algum se caracterizou o instituto da decadência, sendo direito do Recorrente, ver restituído o que pagou indevidamente a título de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Recuso provido.

Sala das Sessões - DF, em 10 de setembro de 2003.

  
GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.008132/2002-58  
Acórdão nº. : 102-46.124

**VOTO VENCEDOR**

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Redator Designado

O recurso tem origem no prazo para o exercício do direito de solicitar a restituição do tributo, teoricamente, de contagem incorreta. A matéria já é bem conhecida neste órgão julgador e por esse motivo não é necessário estender as explicações para um melhor entendimento.

De início, deve ser considerado que, até a data em que estendidos *erga omnes* os efeitos das decisões judiciais, a incidência tributária foi correta, pois decorrente de lei vigente sem que houvesse qualquer isenção prevista para esse tipo de fato jurídico.

A complementar o raciocínio, o prazo para que esse direito seja exercido, que se encontra determinado pelo artigo 168, I do CTN e se conclui após 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário, caracterizado pela cobrança ou pagamento indevido.

Desse texto legal, extrai-se que a data de início do prazo para exercer o direito à restituição do pagamento indevido coincide com aquela da extinção do crédito tributário. Trata-se então de prazo decadencial pois referente ao exercício de um direito ainda não efetivado anteriormente.

O prazo decadencial visa possibilitar ao interessado o exercício de um direito, e tem início na data em que o referencial é dado a conhecer ao detentor do poder de ação. Sob outra perspectiva, tem por objeto a segurança jurídica ao selar a impossibilidade de agir aos que, devidamente cientes, permaneceram inertes perante à lei.

O pagamento indevido pode decorrer de simples erro no recolhimento, retenção incorreta, erro de cálculo, engano no preenchimento do documento de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.008132/2002-58

Acórdão nº. : 102-46.124

arrecadação, entre outros possíveis e não vinculados ao tributo; de outro lado, pode originar-se da determinação legal, que implica incidência tributária correta no momento em que efetivada, no entanto, posteriormente, a maior pela combinação com outros fatos jurídicos ocorridos ligados à pessoa beneficiária.

Na primeira situação, em que não se verifica vínculo à obrigação tributária, não há qualquer hipótese do prazo extintivo ligar-se à modalidade de lançamento do tributo pois se trata de devolução de simples recolhimento indevido.

Já na segunda, ao contrário, o recolhimento foi correto porque decorreu da norma em vigor no momento de ocorrência do fato, portanto, originado em obrigação tributária que assim o permaneceu durante o transcorrer do ano-calendário até a conclusão do fato gerador, quando se tornou indevida, pela apropriação de outros valores. Trata-se de tributo pago, enquanto sua restituição submete-se às determinações legais aplicáveis à modalidade do lançamento do tributo.

Nesta situação, o desconto e pagamento decorreram da imposição legal vigente, uma vez que, na época, inexistente qualquer lei que lhe concedesse isenção, o que permite concluir pela correção da incidência tributária.

Somente foi possível atribuir-se a não incidência a tais tipos de fatos jurídicos pela publicação de ato normativo da Administração Tributária que estendeu *erga omnes* os efeitos das decisões judiciais nos julgados do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

A dispensa de constituição de créditos tributários da Fazenda Nacional e o cancelamento dos lançamentos efetuados relativos à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária, somente foi possível após a publicação, em 06 de janeiro de 1999, da IN SRF n.º 165, de 31 de dezembro de 1998.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.008132/2002-58  
Acórdão nº. : 102-46.124

Esse ato normativo decorreu do Parecer PGFN/CRJ n.º 1278, de 28 de agosto de 1998, que é fundamentado no artigo 19, inc. II, da MP 1699-38, de 31/07/98, e no artigo 5.º do Decreto n.º 2346, de 10 de outubro de 1997.

O referido Parecer, com lastro em decisões da Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça – STJ sobre a matéria, recomendou a dispensa e a desistência dos recursos cabíveis nas ações judiciais que versem exclusivamente a respeito da incidência ou não de imposto de renda na fonte sobre as indenizações convencionais nos programas de demissão voluntária, desde que inexista qualquer outro fundamento relevante.

Esclarece que as decisões do STJ são insusceptíveis de alteração pois não cabem embargos infringentes (art. 260 do RISTJ) porque não são julgados proferidos em apelação ou em ação rescisória, nem embargos de divergência (art. 266 do RISTJ) uma vez que as Turmas não divergem entre si. Enfatiza que a ausência de matéria constitucional impede a utilização do Recurso Extraordinário para reexame do assunto.

Destarte, considerando que a relação jurídica tributária foi extinta na data em que ocorrido o desconto pela fonte pagadora, pois de tributo se tratava, e subsumido à modalidade de lançamento por homologação, não há que se falar em direito à restituição porque tendo ocorrido o desconto em 30 de junho de 1992, o direito de pedir a restituição extinguiu-se após 5 (cinco) anos, ininterruptos.

Aplica-se à situação, as normas contidas nos artigos 156, VII, e artigo 168, I, da Lei n.º 5.172, de 1966, CTN, na qual o prazo para exercer o direito de solicitar a restituição é de 5 (cinco) anos a contar do momento em que extinto o crédito tributário.

“Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.008132/2002-58  
Acórdão nº. : 102-46.124

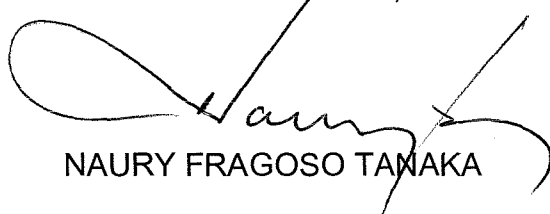
I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165<sup>(1)</sup>, da data da extinção do crédito tributário;"

Divirjo da interpretação do nobre Conselheiro Relator Dr. Geraldo Mascarenhas Lopes Cansado Diniz, considerando que o ato normativo expedido pela Administração Tributária não importou em tornar ilegal desde a origem a norma até então vigente, motivo para que sua eficácia seja do tipo *ex nunc*.

A situação é idêntica àquelas que até determinado momento eram consideradas tributáveis e, por revogação da lei por outra, passam a ter incidência tributária igual a zero.

Assim, considerando o anteriormente exposto, e com a devida vênia do nobre Conselheiro Relator e dos demais que o acompanharam em sua linha de raciocínio, **voto no sentido de negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões - DF, em 10 de setembro de 2003.



NAURY FRAGOSO TANAKA

---

<sup>1</sup> CTN - Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; (...)"